



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600435-28.2020.6.02.0011

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600435-28.2020.6.02.0011 - Pão de Açúcar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA PREFEITO, CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA, ELEICAO 2020 MAGDA ALMEIDA FALABRETTI VICE-PREFEITO, MAGDA ALMEIDA FALABRETTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) EMBARGANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração (id. 10135486), para negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 28/08/2024

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos por CRISTIANO MATHEUS DA SILVA E SOUSA e MAGDA ALMEIDA FALABRETTI em face do acórdão id. 10102100, por meio do qual o TRE/AL não conheceu do recurso eleitoral interposto contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha, relativas ao pleito de 2020 e determinou o recolhimento ao erário da quantia de R\$ 13.000,00.

2. Em suas razões (id. 10103639), os embargantes sustentam que houve contradição, uma vez que a despeito de o acórdão ter acolhido a tese de violação ao princípio da dialeticidade, o recurso interposto suscitou nova provocação para que esta Corte reexaminasse o tema, notadamente no que se refere à entrega dos extratos e relatórios financeiros (itens 11 a 16, constantes das pgs. 4-5 do id. 10103639).

3. Asseveram ainda que a desaprovação das contas com a determinação para recolhimento do valor de R\$ 13.000,00, não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, uma vez que tal montante representa quantia ínfima para uma eleição de prefeito da cidade de Pão de Açúcar (itens 17 a 22, constantes das pgs. 5-6 do id. 10103639).

4. Por fim, defendem que a pretensão recursal intentou apenas devolver a matéria a apreciação desta Corte, sem buscar protelar o cumprimento da decisão do juízo de origem, não sendo caso de aplicação de multa por embargos protelatórios (itens 23 a 27, constantes das pgs. 6-10 do id. 10103639).

5. Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos de declaração (id. 10105665).

6. É o relatório.

## VOTO

7. Conheço dos presentes embargos de declaração (id. 10103639), porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

8. Nos termos do art. 275 do CE, combinado com o art. 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

9. O acórdão embargado teve a seguinte ementa:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOLHIMENTO DE VALORES. PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 26 DO TSE. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

10. Os embargantes fundamentam sua irresignação em três linhas argumentativas, que, de forma objetiva, podem ser sintetizadas da seguinte forma: i) houve contradição, uma vez que a despeito de o acórdão ter acolhido a tese de violação ao princípio da dialeticidade, o recurso interposto suscitou nova provocação para que esta Corte reexaminasse o tema, notadamente no que se refere à entrega dos extratos e relatórios financeiros (itens 11 a 16, constantes das pgs. 4-5 do id. 10103639); ii) a desaprovação das contas com a determinação para recolhimento do valor de R\$ 13.000,00, não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, uma vez que tal montante representa quantia ínfima para uma eleição de prefeito da cidade de Pão de Açúcar (itens 17 a 22, constantes das pgs. 5-6 do id. 10103639); iii) a pretensão recursal intentou apenas devolver a matéria a apreciação desta Corte, sem buscar dificultar o cumprimento da decisão do juízo de origem, não sendo caso de aplicação de multa por embargos protelatórios (itens 23 a 27, constantes das pgs. 6-10 do id. 10103639).

11. Acerca da suposta contradição, consistente no acolhimento da tese de violação ao princípio da dialeticidade, a despeito da irresignação deduzida no recurso sobre os extratos e relatórios financeiros (itens 11 a 16, constantes das pgs. 4-5 do id. 10103639), tem-se que restou consignado no acórdão, ora atacado, as seguintes passagens:

(i)

15. De fato, compulsando detidamente os autos, observo que deve ser acatada a inépcia do recurso, por violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

16. Com efeito, em suas razões, os recorrentes alegaram que a ausência de documentos por si só não seria suficiente para a desaprovação. Ademais, pleitearam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como o da insignificância. Também, sem detalhar o argumento, afirmaram que não haveria culpa em sentido estrito pelas irregularidades constatadas nas contas.

17. Ocorre que não foram impugnadas as irregularidades graves apontadas detalhadamente na sentença, as quais foram listadas no seguinte trecho da decisão atacada:

1) Entrega dos relatórios financeiros de campanha fora do prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019);

2) Recebimento de recursos de origem não identificadas no valor de R\$ 43000,00 (quarenta e três mil reais), em desacordo com art. 32, da Resolução TSE nº 23.607/2019;

3) Falta de comprovação da doação estimada em dinheiro efetuada por RENATA TEIXEIRA DOS SANTOS, nos termos do art. 25, caput, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

4) Omissão de Receitas Eleitorais : Valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) recebido Direção Estadual/Distrital - MDB - ALAGOAS AL/ALAGOAS

5) Omissão de despesas no valor de 177.000,00 (cento e setenta e sete mil reais ), contraída com o fornecedor GLOBAL RADIOCOMUNICACAO EIRELI, CNPJ nº 04.709.328/0001-32, infringindo o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019;

6) Ausência comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha;

7) Ausência de comprovação de GRU referente a recolhimento para o Tesouro Nacional por meio de GRU de sobra de valor não utilizados do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 50, §5º, da Resolução n. 23.607/2019.

18. Desse modo, não foram demonstrados quais os fundamentos da sentença que desaprovou as contas que mereceriam ser corrigidos, e por quais fundamentos. Percebe-se, assim, que a peça recursal desconsiderou os fundamentos da decisão vergastada e apresentou razões que, acolhidas, não afastariam os as razões que levaram à desaprovação das contas.

(;) (grifei)

12. Como se vê, o acórdão atacado indicou, de forma bastante clara, quais as razões que levaram a concluir pela ausência de dialeticidade recursal, uma vez que os embargantes não impugnaram de forma específica a fundamentação da sentença que reconheceu as diversas irregularidades constantes da contabilidade de campanha dos recorrentes e que, ainda que analisadas de forma isolada, seriam capazes de conduzir a desaprovação das contas, a exemplo das falhas constantes nos itens 5, 6 e 7, acima destacados.

13. No ponto, convém destacar, na linha do que já consignado no acórdão combatido, o teor da Súmula de n.º 26 - TSE, que estabelece que é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente

fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta. No caso em exame, como mencionado, são diversos os fundamentos que ensejariam a manutenção da decisão e que não foram impugnados pelos recorrentes, razão pela qual tal argumento não merece acolhida.

14. Nessa ordem de ideias, ainda que - por hipótese - se acolhesse a argumentação referente à ausência dos relatórios financeiros, o fato é que as outras irregularidades destacadas no acórdão, capazes por si só de conduzir a desaprovação das contas, sequer foram mencionadas no recurso apresentado, o que, a toda evidência, não autoriza outra conclusão, senão a alcançada no acórdão ora sob ataque, quanto à ausência de dialeticidade, providência que se ajusta aos termos do aludido enunciado sumular.

15. No que toca à alegação de que a desaprovação das contas com a determinação para recolhimento do valor de R\$ 13.000,00, não observou os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e insignificância, uma vez que tal montante representa quantia ínfima para uma eleição de prefeito da cidade de Pão de Açúcar (itens 17 a 22, constantes das pgs. 5-6 do id. 10103639), tem-se que tal argumento não merece prosperar.

16. Isso porque a alegação não encontra amparo na moldura fática estabelecida, uma vez que, conforme consignado na sentença condenatória (id. 10062254) - e não impugnado pelos Recorrentes, repise-se -, além de terem sido recebidos R\$ 10.000,00 sem que tenha sido identificado o doador (recursos de origem não identificada), foram apontadas diversas outras falhas graves, a exemplo do recebimento de recursos de origem não identificadas no valor de R\$ 43.000,00; omissão de Receitas recebidas da Direção Estadual - MDB/AL no valor de R\$ 30.000,00; omissão de despesa no valor de R\$ 177.000,00, contraída com o fornecedor GLOBAL RADIOCOMUNICACAO EIRELI, CNPJ nº 04.709.328/0001-32; ausência comprovante de recolhimento (depósitos/transferências) à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha, entre outras.

17. Nesse passo, conforme compreensão do egrégio TSE, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade não autoriza a aprovação das contas com ressalvas em caso de comprometimento de percentual expressivo dos recursos movimentados em campanha (TSE - AREspEI: 060048990 NONOAI - RS, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 25/05/2023, Data de Publicação: 02/06/2023).

18. Ademais, aquela Corte Superior também tem se posicionado no sentido de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve observar três parâmetros: (a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave. Sendo que, no caso em exame, depara-se com ao menos duas dessas situações ("a" e "c"), razão pela qual se mostra inviável seu acolhimento. Nessa linha,

**ELEIÇÕES 2018. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. INOBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 22, § 1º, DA RES.-TSE Nº 23.553/2017. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. FALHAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO DA CORTE REGIONAL QUE DESAPROVOU AS CONTAS ALINHADA À JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ÓBICE DO ENUNCIADO**

SUMULAR Nº 30 DO TSE. NÃO CONHECIDO O AGRAVO.

(...)

2. Não há como acolher a argumentação recursal de que foram identificados apenas erros formais e materiais irrelevantes que não macularam a lisura das contas, porquanto tal alegação não encontra amparo na moldura fática estabelecida no aresto regional, segundo a qual, além de terem sido recebidos R\$ 10.000,00 sem que tenha sido identificado o doador (recursos de origem não identificada), foi apontada outra falha grave, qual seja, a inobservância da regra prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.

(...)

4. O reiterado posicionamento desta Corte é no sentido de que a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade deve observar três parâmetros: (a) as quantias consideradas irregulares não podem ultrapassar o valor nominal de 1.000 Ufirs (R\$ 1.064,00); (b) as irregularidades, percentualmente, não podem superar 10% do total; e (c) as irregularidades não podem ter natureza grave.

5. O acórdão regional, que manteve a desaprovação das contas de campanha do candidato, tendo em vista a impossibilidade de serem aplicados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ante a existência de falhas graves, e que determinou o recolhimento de valores ao erário, está amparado na jurisprudência desta Corte Superior.

(...)

(TSE - AREspEI: 06079132520186260000 SÃO PAULO - SP 060791325, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 12/08/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 165)

19. Já no que se refere ao princípio da insignificância, tem-se que o próprio legislador já estabeleceu limites em matéria de prestação de contas (27 da Lei nº 9.504/97), dispensando maior rigor na fiscalização sobre os gastos realizados em favor de candidaturas, desde que não excedam o total de R\$ 1.064,10, o que não é o caso do autos (TSE - RESPE: 0601473-67.2018.6.24.0000 FLORIANÓPOLIS - SC 060147367, Relator: Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/08/2019, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 149, data 05/08/2019).

20. Por fim, no que se refere à larga argumentação referente à casuística de aplicação da multa pelo manejo de embargos protelatórios (itens 23 a 27, constantes das pgs. 6-10 do id. 10103639), tem-se que tal tema sequer foi objeto de menção no acórdão embargado (id. 10102100), que se limitou a não conhecer do recurso por faltar-lhe pressuposto de regularidade formal, na forma como prevê o art. 932, III, do CPC.

21. Assim, como bem observado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (id. 10105665), "é nítido que

o escopo dos embargantes é unicamente a rediscussão da conclusão a que chegou o TRE/AL acerca dos fatos postos em debate, o que não se admite pela via dos embargos de declaração. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada".

22. Nessa vereda, visando os embargos tão somente a demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, precedentes do colendo TSE:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO**

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados. (ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Grifei).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.**

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados. (ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Grifei)

23. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração (id. 10135486), contudo nego-lhes provimento.

É como voto.

Des. Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

Relator